



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS./..

Sessão de 26 de maio de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.750

Recurso nº 53.511 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente SOLTUR TURISMO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

IRF-TRIBUTAÇÃO DECORRENTE-ART. 8º DO DE-  
CRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não apresentando o contribuinte questão nova quanto a este último, adota-se a mesma solução do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLTUR TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875-001.291/88.79

RECÚRSO Nº: 53.511

ACÓRDÃO Nº: 101-78.750

RECORRENTE: SOLTUR TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte , com base no art.8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, por falta de comprovação de parte das despesas operacionais, concernente ao ano de 1987.

Ciente da exigência em 09.06.88, a contribuinte formulou impugnação ao Auto de Infração, sustentando a improcedência do lançamento principal, conforme petição protocolizada em 08.07.88.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apenas se reportou aos argumentos expendidos na defesa da manutenção da ação fiscal do processo matriz.

Às fls. 16/19 cópia de decisão de primeiro grau atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica, assim ementada:

"IRPJ - A dedutibilidade das despesas de serviços condiciona-se à apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória das operações e à prova inequívoca de que os alegados dispêndios preenchem os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade exigidos.

A pretensão de excluir valores, anteriormente não declarados, por caracterizar forma de retificação da declaração para reduzir ou excluir tributo já lançado "ex officio", é inadmissível, por imperativo legal."

3

Acórdão nº 101-78.750

Nos presentes autos, o decisum monocrático guarda a seguinte ementa:

"IR-FONTE - Mantida integralmente a autuação tratada no processo matriz, mantém-se igualmente a exigência' relativa ao processo decorrente."

Nas razões de decidir, o Julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido rejeitada a impugnação contra a autuação principal, igual medida se imporia quanto à reflexa.

Da decisão a empresa teve ciência em 04.02.89, interpondo apelo a este Conselho em 13.03.89, aduzindo ser improcedente o lançamento principal e, conseqüentemente, o tratado nestes autos.

Informo, outrossim, que em 23.05.89, esta Câmara, apreciando o Recurso nº 94.052, negou provimento ao apelo, consoante o Acórdão nº 101-78.672 , assim ementado:

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES COM A MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA EM AÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE.

É admissível a compensação de prejuízos anteriores com a matéria tributável apurada mediante ação fiscal.

Recurso a que se dá provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.750

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

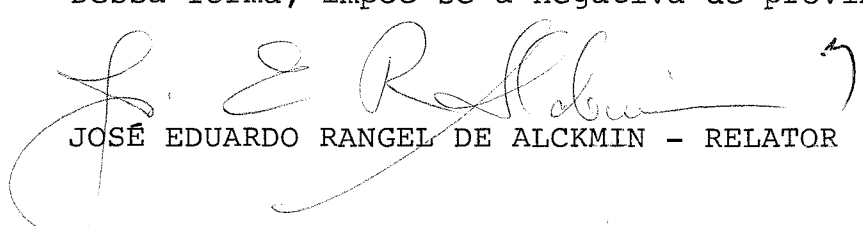
O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a exigência tributária, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte muito embora tenha admitido a compensação, o que não interfere com a presente tributação.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar à improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. A conclusão deste Conselho, contudo, lhe foi desfavorável no particular.

Dessa forma, impõe-se a negativa de provimento ao apelo.

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR